

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 517/2025

AUTOR: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

ASSUNTO: Dispõe sobre a Concessão de atendimento prioritário às advogadas e aos advogados no exercício de sua atividade profissional nas repartições públicas estaduais e entidades congêneres no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **LÉO BARBOSA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **VALDEMAR MARINHO**, o Projeto de Lei nº 517//2025, que “Dispõe sobre a Concessão de atendimento prioritário às advogadas e aos advogados no exercício de sua atividade profissional nas repartições públicas estaduais e entidades congêneres no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

Aduz o Autor que a presente proposição visa estabelecer, no âmbito do Estado do Tocantins, o direito ao atendimento prioritário das advogadas e dos advogados no exercício de suas funções profissionais junto à administração pública estadual e entidades afins.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Embora relevante, a previsão de atendimento prioritário a advogadas e advogados no exercício da profissão não encontra amparo no modelo constitucional vigente. A Lei Federal nº 10.048/2000 instituiu **prioridade de atendimento a grupos em situação de vulnerabilidade** — como **idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo** — em consonância com o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



A igualdade material autoriza o tratamento diferenciado apenas quando houver desigualdades reais e relevantes a serem compensadas. Advogados, enquanto categoria profissional, não se enquadram como grupo vulnerável nem sofrem restrições que justifiquem prerrogativa dessa natureza.

A concessão de prioridade a uma classe profissional específica configura privilégio corporativo e abre precedente para reivindicações semelhantes por outras categorias, desvirtuando a finalidade do atendimento preferencial, que deve assegurar proteção especial a quem dela efetivamente necessita.

Assim, normas que estabelecem tal prioridade não promovem isonomia, mas instituem vantagem injustificada, violando o princípio da igualdade e afastando-se do interesse público. Por isso, revelam-se inconstitucionais.

Ante o exposto, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **517/2025**, por apresentar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.

Deputado LÉO

BARBOSA

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Leo Barbosa
referente ao(a) P.L. 524/2025

Encaminhe-se(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Ofício nº 68/2026.

Palmas, 07 de abril de 2026.

A sua Excelência o Senhor
VALDEMAR JÚNIOR

Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.
NESTA

Assunto: **Informa arquivamento do Projeto de Lei nº 517/2025.**

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 517/2025, de sua autoria, que “Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às advogadas e aos advogados no exercício de sua atividade profissional nas repartições públicas estaduais e entidades congêneres no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.”, foi deliberado nesta Comissão, pelo **arquivamento** em 07 de abril de 2026.

Assim, caso tenha interesse no prosseguimento, poderá apresentar recurso, nos termos do art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Deputado **Valdemar Júnior**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RECEBEMOS
EM 08/04/26 13h 23 min
GABINETE